

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10783-006571/92-51
SESSÃO DE : 28 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.297
RECURSO Nº : 117.044
RECORRENTE : MAPELLI DO BRASIL S/A
RECORRIDA : ALF - PORTO DE VITÓRIA - ES

BEFIEIX-DECRETO-LEI 2.433/88.

Referindo-se o art. 9º do Decreto-lei 2.433/88 a isenção, não cabe a fiscalização afastar benefício fiscal de redução, fundamentando-se no citado Decreto-lei.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de março de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

Presidente



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

Relator

Procurador da Fazenda Nacional

15 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA E ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

RECURSO Nº : 117.044
ACÓRDÃO Nº : 302-33.297
RECORRENTE : MAPELLI DO BRASIL S/A
RECORRIDA : ALF - PORTO DE VITÓRIA - ES
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Transcrevo abaixo campo 10 do auto de infração de fls. 34 v. e que leio em sessão:

No exercício das atividades inerentes às funções de Auditor - Fiscal do Tesouro Nacional, e em razão da ação fiscal determinadas para verificação do cumprimento do Programa BEFIEX, alusivo ao ano de 1991, conforme FM nº 11.939, tendo o Regulamento do I.P.I. aprovado pelo Decreto nº 87.981 de 22/12/88.

Por base do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030 de 05/03/85, e o Decreto 96.760 de 22/09/88, apuramos que o contribuinte deixou de cumprir o total de exportações compromissadas no Termo de compromisso e certificado SDI/BEFIEX ambos de nº 600/89 conforme demonstrado no Termo de Verificação e de Encerramento de Fiscalização e seus anexos que ficam fazendo parte integrante do Presente Auto de Infração.

Os valores originários do Imposto de Importação recolhidos a menos (Redução de 90%) constam da cópia da Declaração de Importação e suas adições anexas ao Termo de Verificação.

Atualizamos os valores do crédito tributário referente ao ano de 1991 de conformidade com o disposto na Lei nº 8.177 de 01/03/91 e na Lei nº 8.218 de 29/08/91.

O valor do crédito tributário exigido é apresentado em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de conformidade com a Lei nº 8383 de 31/12/91;

Capitulação Legal: infrações aos artigos 38, 42, 45, 62, 71, I, II, 72 e 73 do Decreto nº 96.760 de 22/09/88.

O Presente Auto de Infração foi assinado por nós Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, e uma cópia será entregue ao contribuinte na pessoa do seu representante legal que também o assinará.

RECURSO N° : 117.044
ACÓRDÃO N° : 302-33.297

O termo de verificação e de encerramento de fiscalização consigna que:

A empresa MAPELLI DO BRASIL S/A foi fiscalizada quanto ao cumprimento dos compromissos assumidos em Decorrência do Termo de Compromisso e Certificado SDI/BEFIEX ambos de n° 600/89 e datados de 22/12/89.

Em razão do acima exposto, procedemos as verificações dos documentos como a seguir:

- 1) Analisamos a documentação alusiva ao Programa Befiex aprovado conforme certificado SDI/BEFIEX n° 600/89 e Termo de Compromisso n° 600/89 docs. fls. 17/21, ambos datados de 22/12/89, e também os Demonstrativos dos Balanços de Divisas docs. fls 04, posição em dezembro de 1990 e dezembro de 1991;
- 2) Verificamos face declarações do contribuinte que o mesmo não formalizou exportações no ano de 1991, docs. fls. 06;
- 3) Que em decorrência constamos que o contribuinte não promoveu o montante das exportações compromissadas do Termo de Compromisso de n° 600/89;
- 4) Que desta forma, infringiu, o disposto nos artigos 38, 42, 45, 62, 71, I, II e III; 72 e 73 todos do Decreto n° 96.760 de 22/09/88, sujeitando-se ainda a juros de mora e multa de mora previstas no artigo 71, I, II do citado diploma legal;
- 5) Atualizamos os valores do Crédito Tributário referente ao ano de 1991 de conformidade com o disposto na Lei n° 8.177 de 01/03/91 e na Lei n° 8.218 de 29/08/91;
- 6) O presente Termo de Verificação e de Encerramento de Fiscalização e seus anexos fica fazendo parte integrante do Auto de Infração, que foi assinado por nós Auditores Fiscais, e uma cópia será entregue ao contribuinte na pessoa do seu representante legal que também o assinará (SIC).

Em impugnação, apresentada tempestivamente, rejeitou a Empresa/Contribuinte a alegação de descumprimento do Termo de Compromisso e Certificado SDI/BEFIEX n°. 600/89, ao fundamento de que não comprometeu-se a exportar no ano de 1991, pois o compromisso assumido está limitado a obrigação durante a vigência do programa BEFIEX, exportar abrasivos sintéticos no valor FOB mínimo de US\$ 10.260, mil (dez milhões, duzentos e sessenta mil dólares) e apresentar saldo global acumulado positivo de divisas ao final do Programa BEFIEX não inferior a

RECURSO N° : 117.044
ACÓRDÃO N° : 302-33.297

US\$ 6.991,5 (seis milhões, novecentos e noventa e um mil e quinhentos dólares), conforme cláusula do referido termo e que só ao final da vigência do termo estaria a impugnante obrigada a apresentar saldo positivo de exportação, nas quantias estabelecidas, pois não constou do termo a obrigatoriedade de exportar no ano de 1991 ou de cumprir meta de exportação.

Alegou, também, que suas instalações industriais só foram inauguradas em agosto de 1991 e que impossível admitir-se que a empresa estivesse obrigada a apresentar saldo positivo nos seis primeiros meses de funcionamento.

Insurgiu-se, ainda, contra a aplicação da TRD entre a data do vencimento até 31 de dezembro de 1991.

O auto de infração foi julgado procedente, aos seguintes fundamentos:

A atuada, como se deduz do Certificado SDI/BEFIEX n° n600/89, teve aprovado Programa Especial de Exportação, dentro do período 22/12/89 a 31/12/99, dispondo-se a adimplir uma série de obrigações, para se beneficiar da isenção e redução concedidas.

Dentro da nova política industrial introduzida pelo Governo Sarney, foi editado o Decreto-lei n° 2.433, de 19/05/88, cujo artigo 9° estipula:

“Art. 90. As empresas titulares de Programa-BEFIEX somente poderá ser concedida isenção dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados para os bens importados mencionados nos itens I e II do art. 8° se assumirem compromisso de apresentar, ano a ano, durante todo o período do Programa, saldo global positivo de divisa, computados os dispêndios cambiais a qualquer título”. Grifos nossos.

Pela aplicação da parêmia “quem pode mais pode menos”; se o legislador estabeleceu, para a isenção, o cumprimento daquela exigência anualmente, a analogia remete o exegeta a aplicar igual critério para a redução tributária concedida à atuada.

Ainda pela aplicação do princípio da obrigatoriedade da lei e da sua generalidade aos indivíduos, rechaça-se o raciocínio perfilhado pela interessada de que o termo de compromisso impunha a apresentação de saldo global acumulado de divisas não inferior a US\$ 6 milhões, dentro do período abrangido pelo programa, não estando insita a idéia de que em 91 a empresa devesse realizar exportações.

Como dá conta o próprio expediente da firma (fls. 06), não houve exportações em 91, fato corroborado pelo ofício de fls. 14 e 15.

RECURSO N° : 117.044
ACÓRDÃO N° : 302-33.297

A D.I. 000900/91 noticia a importação de mercadorias com redução de 90% do I.I. o que estaria defeso, por força do mencionado art. 8º, sendo mister aplicar ao caso o art. 13 da mesma lei, isto é, o pagamento dos impostos devidos, juros de mora e multa de 30%, consoante demonstrativo de fls. 32 e 33.

Quanto à questão sobre em 91 estar a firma em fase de instalação, o prazo de carência, de que fala o art. 52 do Decreto nº 96.760/88, requer concessão específica, o que não foi provado no processo.

Ad summan: não deve ser acolhida a impugnação de fls., restando provada a infração aos artigos 38 e 42 Decreto nº 96.760/88, com a aplicação ao caso do art. 71 da mesma inícia”.

Não se conformando, recorre a este Conselho reiterando os argumentos da fase impugnatória, acrescentando que dentre os argumentos acostados a impugnação se encontra contrato de câmbio (exportação), datado de 19 de dezembro de 1991 e que o art. 52 do Decreto nº 96.760/89, previu expressamente a concessão de um prazo de carência de até três anos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.044
ACÓRDÃO Nº : 302-33.297

VOTO

Entendo assistir razão ao recorrente.

O Decreto-lei 2.433, de 19/05/88, em seu art. 9º, condiciona a concessão de isenção, às empresas titulares de Programa BEFIEX, de I.I. e I.P.I., se as mesmas assumirem o compromisso de apresentarem ano a ano, durante todo o período do programa, saldo global positivo de divisas, computados os dispêndios cambiais a qualquer título. Vale frisar, este o fundamento para a imposição fiscal.

Ocorre, entretando, que o compromisso firmado pela Empresa recorrente a beneficiou com redução de tributos, e não isenção.

Desta forma, não há como prosperar a decisão recorrida.

Dou provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1996



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR